ORIGINAL ANEXO AO
PROC N.º 178/96
EM 13/9/96

PROJETO DE LEI N.º 65/96

DOCUMENTO N.º 2861/96

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É do conhecimento de todos a gravidade dos problemas relacionados à saúde pública e aos serviços de previdência e assistência social que afetam toda a comunidade brasileira.

São Vicente, Município reconhecidamente carente, enfrenta sérias dificuldades financeiras e não tem condições de suportar as despesas com os serviços básicos de atendimento à população.

Em razão disso, medidas estão sendo tentadas através das quais a própria sociedade apresenta-se como importante auxiliar do Estado, por meio de contribuições sociais, na solução desses pesados encargos, propiciando bem-estar à coletividade.

A arrecadação dos tributos municipais é insuficiente para resolver os problemas sócio-econômicos de nossa cidade.

Os Poderes Públicos estão inovando as ações de sua competência, através da implantação de sistemas lotéricos, obtendo da sociedade a devida colaboração na arrecadação de recursos destinados à seguridade social.

O financiamento da seguridade social com recursos provenientes de contribuições sociais está prevista no art. 195 e seus incisos da Constituição Federal. Dentre aqueles dispositivos destacamos a receita de concursos de prognósticos.

Essa matéria, inclusive, vem regulamentada pela Lei Federal n.º 8212, de 24/12/91, que dispõe, no artigo 26, "caput" e parágrafo 1.º que constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos. Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Aquela mesma lei esclarece que qualquer das pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no referido artigo 26, inclusive o Município, estão autorizadas à realização de concursos de prognósticos, nos seus territórios.

Várias organizações esportivas estão criando e explorando loterias destinadas a auxiliá-las na obtenção de recursos para o fomento do desporto. Ressaltamos que no âmbito da Seguridade Social a emergência às necessidades são maiores, justificando a intenção do Município de se socorrer desse mesmo expediente.

Além disso, as loterias de âmbito maior realizadas a níveis federal e estadual captam recursos dos Municípios, através da venda de bilhetes, sem que sejam repassados a eles quaisquer benefícios.

Considerando as dificuldades financeiras atravessadas por São Vicente, que impedem o desenvolvimento sócio-econômico da população, e

Considerando a possibilidade da obtenção de recursos através da receita proveniente de concursos de prognósticos realizados pelo Município,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 65/96

DOCUMENTO N.º 2861/96

Dispõe sobre a implantação de Concurso de Prognósticos Numéricos, como fonte de receita destinada à Seguridade Social do Município de que tratam os artigos 194, 195 e 204 da Constituição Federal.

Artigo 1.º - Fica criado no Município de São Vicente o Concurso de Prognósticos Numéricos, podendo este ser explorado por pessoa jurídica de direito privado, mediante delegação de competência, sempre nos termos da presente Lei e da delegação outorgada.

§ 1.º - Quando o concurso for explorado por terceiros, a empresa delegada arcará com todos os custos necessários à sua realização.

§ 2.º - A delegação somente poderá ser outorgada, em caráter excepcional, por tempo indeterminado e sem exclusividade.

Artigo 2.º - Define-se como concurso de prognósticos numéricos:

a) o conjunto de números ou símbolos pré-impressos em cartela ou bilhete que, adquiridos ou obtidos pelo público apostador, serão submetidos a sorteios nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso;

b) o conjunto de números obtidos pelo resultado da Loteria Federal, Estadual ou própria, facultada a utilização de computadores para a operacionalização dos resultados das apostas;

c) o conjunto de números ou símbolos obtidos através de equipamentos eletrônicos ou similares, acionados por telefone, fichas ou créditos.

Artigo 3.º - Todos os planos de sorteios, prêmios e regulamentos, deverão ser previamente aprovados pela Municipalidade.

Artigo 4.º - A renda líquida do Concurso de Prognósticos Numéricos de que trata esta Lei será, obrigatoriamente, destinada à Seguridade Social do Município.

§ 1.º - A receita líquida será sempre o resultado do produto total arrecadado, deduzidas as despesas com pagamento de prêmios, impostos e administração do concurso.

I - Considera-se pagamento de prêmios as importâncias pagas aos acertadores dos prognósticos;

II - consideram-se despesas com administração as importâncias pagas como:

a) royalties pelo uso de direito autoral;

b) despesas com recursos humanos;

c) comissão sobre vendas de apostas ou cartelas;

d) locação de equipamentos, bens imóveis e móveis;

e) publicidade e impressão;

f) tarifas postais e telefonia;

g) assessoria contábil, legal e consultiva.

§ 2.º - A renda líquida, destinada ao Município, deverá ser transferida à Prefeitura Municipal na forma que dispuser o plano de sorteio e prêmio de cada concurso.

Artigo 5.º - A empresa responsável pelo concurso aprovado fica obrigada a operacionalização, sendo responsável pela elaboração dos planos de sorteio, prêmios e do regulamento, fornecimento de equipamentos, distribuição, vendas e publicidade, pelo pagamento dos prêmios e pelos controles administrativos, financeiros, arrecadação e o recolhimento dos tributos incidentes.

Artigo 6.º - Pelo não-recolhimento de tributos federais, municipais e/ou da renda destinada ao Município, bem como pelo não-pagamento de prêmios, a empresa delegada recolherá ao Município, após notificada, o equivalente a 20 (vinte) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a delegação até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, a delegação será rescindida, sem prejuízo da multa acima cominada.

Artigo 7.º - Reverterão em favor do Município os prêmios distribuídos e não reclamados no prazo estabelecido no regulamento do concurso.

Artigo 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

Em 12 de setembro de 1996.

LUIS CLÁUDIO BILI

ck/ts

ARQUIVADO EM 20/9/96

A.A. do Arquivo em Substituição